



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exma. Senhora
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Deputada Paula Cardoso
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Email	10-09-2025	2025/GAVPM/4078	2025/OFC/05442	23-09-2025

ASSUNTO: **Projeto de Lei 126 /XVII/1.ª(CH)**

No seguimento do email identificado em epígrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Catarina Martins
Escudeiro**

Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Catarina
Martins Escudeiro
ed62d9bf1b436a1edda05f87e5659b632a5e188d
Dados: 2025.09.23 15:40:39



ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 126/XVII/1.^a

2025/GAVPM/4078

2025-09-22

PARECER

1. Objeto

Pela Exma. Senhora Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o projeto de lei, *supra* identificado, que visa assegurar a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas especialmente vulneráveis, nomeadamente as vítimas de violência doméstica.

2. Análise formal

2.1. Analisada a exposição de motivos do projeto de lei em referência, para explicitação dos fundamentos que terão estado na génese da proposta de alteração ora sob análise, ali toma-se posição nos seguintes termos:

Dispõe o artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho (“Acesso ao Direito e aos tribunais”) que “O acesso ao direito e aos tribunais constitui uma responsabilidade do Estado, a promover, designadamente, através de dispositivos de cooperação com as instituições representativas das profissões

forenses”. Querendo, com isto, significar que é ao Estado que cabe assegurar que os cidadãos – e as vítimas, em particular – tenham ao seu dispor meios para fazerem valer os seus direitos.

A preocupação que motiva o Chega, nesta iniciativa, é a proteção das vítimas em situação de especial vulnerabilidade. Neste âmbito, deve ser obrigação do Estado assegurar logo um patrono àquelas vítimas, recorrendo para o efeito a escalas de prevenção, de modo a não deixar nenhuma vítima especialmente vulnerável desamparada, principalmente quando estivermos perante um crime de violência doméstica.

A vítima é informada de uma forma próxima e imediata sobre os direitos que integram o estatuto de vítima, para além de preencher uma ficha de avaliação de risco com a assistência dos órgãos de polícia criminal.

Além disso, é assistida pelo patrono na escolha das medidas de coação adequadas ao seu caso, com o qual também pondera a utilidade de prestar declarações para memória futura, sobre a necessidade de se constituir assistente no processo e, ainda, sobre a apresentação de pedido de indemnização cível, entre outras coisas.

Segundo o Relatório Anual de Segurança Interna relativo ao ano 2024, a violência doméstica regista 30.221 participações, ou seja, menos 0,8% de participações que no ano anterior. Nesta, a violência doméstica contra cônjuge ou análogo assume 85,8% de todas as participações, sendo de salientar que, a uma descida sem significado na violência doméstica contra cônjuge ou análogo, contrapõe-se uma subida de 7,2% na violência contra menores.

Durante o ano de 2024, findaram 37.592 inquéritos: 5.214 (13,9%) por acusação, 23.509 (62,5%) por arquivamento, 2.033 (5,4%) por suspensão provisória e 6.836 (18,2%) findaram por outros motivos.

Simultaneamente, foi feita a desagregação da violência contra idosos, registando-se um total de 4.023 vítimas com mais de 64 anos (4.050 em 2023), bem como a desagregação da violência no namoro, que registou um número de 1.744 casos (5,1% das vítimas).

Apesar deste panorama mais desanuviado, convém não nos esquecermos que, na última década, as denúncias efetuadas por violência doméstica contra adultos representaram cerca 7,6% de toda a criminalidade registada pelas autoridades policiais.

É um facto conhecido que a maioria das denúncias não chega a tribunal e, mesmo quando assim sucede, a percentagem de condenações está longe de acompanhar aquelas.

Observando os dados relativos ao período entre 2010 e 2019, conta-se uma média de 3367 arguidos pelo crime de violência doméstica contra adultos, sendo a média de condenados para o mesmo período de 1779. Ou seja, se é verdade que no nosso país a violência doméstica tem um número muito elevado de denúncias, também é verdade que grande parte delas acabam por não ter qualquer consequência, sendo por isso importante assegurar que tal não acontece por falta de acompanhamento das vítimas.

2.2. Com tal enquadramento motivador, propõe-se no projeto em análise concretamente o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas especialmente vulneráveis, nomeadamente as vítimas de violência doméstica.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro

São alterados os artigos 13.º e 21.º do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, os quais passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 13.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – O Estado assegura ainda a nomeação imediata de patrono, quando se trate de vítima especialmente vulnerável.

Artigo 21.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) Nomeação imediata de patrono.”

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho

É alterado o artigo 41.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais, na sua redação atual, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 41.º

(...)

1 - (...).

2 – A nomeação de patrono para as vítimas especialmente vulneráveis é subsequente à atribuição desse estatuto, devendo ser organizadas escalas de prevenção de advogados e advogados estagiários para esse efeito, em termos a definir na portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º.

3 - No âmbito das nomeações a vítimas especialmente vulneráveis há lugar a pagamento de honorários.

4 – (Anterior n.º 2).

5 – (Anterior n.º 3).

6 – (Anterior n.º 4)”

Artigo 4.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei nos 30 dias seguintes à sua publicação em Diário da República

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento de Estado posterior à sua publicação.

*

Analisando.

A iniciativa legislativa é composta por cinco artigos que se encontram claramente identificados, existindo correspondência entre a exposição de motivos e o articulado legislativo proposto, encontrando-se devidamente fundamentadas as opções legislativas tomadas.

3. Apreciação

Sobre a matéria objeto do presente Projeto de Lei, pronunciou-se o CSM no parecer datado de 27/10/2021, no procedimento 2021/GAVPM/3395, sobre o projeto de Lei n.º 987/XIV/3.^a, no parecer datado de 4 de maio de 2022, no procedimento 2022/GAVPM/1588, sobre o projeto de Lei n.º 10/XV/1.^a e ainda no procedimento 2024/GAVPM/3498, sobre o Projeto de Lei n.º 227/XVI, 1.^a.

Em conformidade e por brevidade de exposição remetemos para a análise feita em tais pareceres sobre as questões que a presente iniciativa legislativa convoca, com as explicitações que infra se apresentam.

O presente projeto deixou de fazer referência à expressão “defensor oficioso” substituindo-a pela expressão patrono, conforme havia sido sugerido, reiterando-se, no entanto, o que havia sido dito em relação ao projetado art. 41.º, n.º 2 e 3, com a sugestão da redação aí plasmada, acrescentando-se apenas a parte relativa às escalas de prevenção, por se afigurar mais clarificadora na articulação com o preexistente art. 39.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, ou seja, ficaria a constar:

“2 – É nomeado patrono às vítimas especialmente vulneráveis quando lhe é atribuído esse estatuto, aplicando-se, com as devidas adaptações, o regime previsto no art. 39.º do presente diploma, devendo ser organizadas escalas de prevenção de advogados e advogados estagiários para esse efeito, em termos a definir na portaria referida no n.º 2 do art. 45.º

3 – No âmbito das nomeações a vítimas especialmente vulneráveis há lugar ao pagamento de honorários ao patrono, nos mesmo termos da nomeação ao arguido de defensor.”

4. Conclusão

O presente projeto de lei está de acordo com as motivações que o determinaram, consubstanciando uma opção de política legislativa, não contendendo nem conflituando com o sistema judiciário em geral, nem com qualquer princípio constitucional ou normativo do ordenamento jurídico português, pese embora as ressalvas aqui enunciadas.



**Fernando Jorge
Prata dos
Santos Andrade**
Adjunto/a

Assinado de forma digital por Fernando
Jorge Prata dos Santos Andrade
f10868985d63208db99ad9971422ed60bd4ad699
Dados: 2025.09.22 17:57:28